



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000182-69.2014.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada PRISCILA PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 28 de março de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.432

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000182-69.2014.8.26.0198

COMARCA: FRANCO DA ROCHA

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: PRISCILA PRADO

Juiz de 1ª instância: Luiz Gustavo Rocha Malheiros

IPVA

Pretensão de que a ré FESP seja condenada em se abster de cobrar, incluir ou protestar valor de tributos relativos à propriedade do veículo objeto da lide; e, que os réus André e Auto Moto Escola sejam condenados na obrigação de fazer consistente em promover a transferência da propriedade do bem – Comprovação nos autos da alienação e dos dados do adquirente, o que permite ao Fisco dele cobrar o tributo – Declaração de inconstitucionalidade do inciso II do artigo 6º da Lei nº 13.296/08, que atribuía a responsabilidade tributária ao ex-proprietário do veículo automotor para o pagamento do IPVA, pelo Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade de nº 0055543-95.2017.8.26.0000 – Sentença de procedência mantida – Precedentes do STF, STJ e deste Egrégio Tribunal.

Recurso desprovido.

Trata-se de ação obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por Priscila Prado contra a Fazenda do Estado de São Paulo e Outros, requerendo que seja: a) a ré FESP condenada em se abster de cobrar, incluir ou protestar valor de tributos relativos à propriedade do veículo objeto da lide; b) os réus André e Auto Moto Escola condenados na obrigação de fazer consistente em promover a transferência da propriedade do bem.

Afirma: a) que, em outubro de 2013, recebeu boleto de protesto relativo a débito do IPVA/2010 do veículo placa DCK 8959; b) que o título foi levado a protesto pela FESP; c) que o veículo foi vendido ao réu André Michael Zandoni; d) que o réu André adquiriu o

veículo para uso pela empresa AUTO MOTO ESCOLA SANCHEZ & ZANDONI LTDA ME; e) que a venda do veículo foi formalmente comunicada ao DETRAN em 22/07/2009; f) que a cobrança e protesto dos débitos relativos ao IPVA do veículo (2010, 2011 e 2012) são indevidos; g) que os adquirentes do veículo não realizaram a devida transferência do bem.

A decisão de fls. 42/43 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que o Cadin retire, incontinenti, o nome da autora do cadastro de maus pagadores, e, ainda, que a ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo se abstenha de inscrever a autora no referido serviço, enquanto pendente a lide, referente aos débitos ocorridos a partir de 22 de julho de 2009, ocasião em que a autora comprovou a venda do veículo junto à 24ª Ciretran de Jundiaí, conforme se verifica pelo documento juntado a fls. 17.

A r. sentença de fls. 347/352 julgou procedentes os pedidos para: a) declarar que a autora não é proprietária do veículo descrito na inicial desde outubro de 2005 (fl. 27); b) determinar a transferência definitiva do registro da propriedade do veículo para AUTO MOTO ESCOLA SANCHEZ & ZADONI LTDA ME, CNPJ n. 02.621.437/0001-78 (fls. 17 e 27); c) declarar a inexigibilidade de eventual débito fiscal decorrente do lançamento do IPVA referente ao veículo descrito na inicial em relação à autora, desde a tradição do bem (outubro/2005); d) determinar o cancelamento definitivo do protesto de débito em nome da autora em relação ao veículo objeto da lide. Assim, resolveu o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, bem como tendo em vista que a desídia da atual proprietária do bem ocasionou a situação de fato geradora do ajuizamento da presente demanda, condenou os corréus Autoescola Sanchez e André Zandoni ao pagamento integral das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixou por apreciação equitativa em R\$ 1.250,00 (CPC, art. 85 §§ 2º e 8º).

Inconformada, a FESP interpôs recurso de apelação a fls. 123/130. Alega, em síntese, que a transferência de propriedade de veículos deve ser comunicada ao DETRAN pelo proprietário antigo, nos termos do art. 134 do Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97). A prova da alienação do veículo perante o órgão de trânsito é feita por meio de cópia autenticada da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV, que consta do verso do Certificado de Registro de Veículos – CRV, devidamente preenchida, com o nome e assinatura do comprador do veículo, conforme dispõe o art. 134 do CTB e art. 2º da Resolução CONTRAN nº 398/2011. Aduz que, no caso em exame, não foi feita a aludida comunicação de venda na forma legal, pois nos documentos juntados em fls. 17 e 27 não consta a assinatura do comprador do veículo.

Aduz, ainda, fica evidente que a alegação de venda do veículo, mesmo que verdadeira, não serve para excluir a sujeição passiva tributária do requerente, porquanto figura na condição de responsável pelos débitos tributários de IPVA aquele que aliena o veículo, mas deixa de comunicá-lo ao órgão competente. Não há dúvida de que essa hipótese de responsabilidade encontra fundamento no Código Tributário Nacional, uma vez que a conduta desidiosa constitui infração ao disposto no artigo 123, inciso I e §1º, c/c o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

Por fim, sobrevindo decisão vinculante de Tribunal Superior em julgamento de recurso repetitivo (vide art. 927, inciso III, do CPC), como se deu no caso concreto em vista do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 1118, referindo que a existência de lei estadual prevendo a responsabilidade tributária do alienante do veículo torna plenamente legítima a solidariedade pelos débitos vencidos entre a data da venda e sua comunicação ao ente de trânsito, de rigor afastar-se o entendimento

firmado no precedente local, que deve ser considerado superado, porque incompatível com a interpretação fixada por órgão jurisdicional de superior hierarquia.

Contrarrazões a fls. 383/388.

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

A autora relata que procedeu a venda do veículo em meados de junho de 2005 a um casal conhecido, Senhores Marcelo dos Reis e Soraia. No entanto, o casal Marcelo e Soraia por não terem se adaptado com o veículo, procuraram uma revenda para negociar o referido bem móvel. Assim, em contato com o corréu, Sr. André Michael Zandoni que se mostrou interessado para colocar o veículo para uso do corréu, AUTO MOTO ESCOLA SANCHEZ & ZANDONI LTDA. ME., foi firmado a venda do veículo, que por sua vez foi devidamente quitado o financiamento em nome da autora, conforme se comprova por meio da cópia do recibo anexo e do termo de responsabilidade assinado pelo Senhor André. Relata, ainda, que estes adquirentes do veículo, inclusive financiaram o veículo em favor do Banco ABN AMRO REAL S.A., na data de 04/10/2005, conforme inclusão do gravame constante no prontuário do automóvel. Por fim, relata que chegou a comparecer pessoalmente no cartório e realizou o reconhecimento de firma do recibo de venda, mas como desconhecia a legislação de trânsito, comunicou a venda do veículo ao DETRAN em 22/07/2009.

Assevera que, tendo protocolado o comunicado de venda em 22/07/2009 ao DETRAN não é mais solidária ao pagamento de débitos e tributos oriundos da propriedade e posse do bem móvel à partir desta data. Desta feita, encontra-se irregular e indevida a cobrança enviada (boleto), que resultou no protesto constante em nome da autora

referente ao pagamento do IPVA 2010.

Com razão a autora.

A transferência de propriedade de um bem móvel, nos termos do Código Civil, se dá por meio de tradição.

Tratando-se de veículos, no entanto, dado o regramento específico do Código de Trânsito Brasileiro, a mera tradição não transfere a propriedade.

Isso porque todo o veículo possui um registro constante no banco de dados da repartição de trânsito. Efetuada a venda do veículo, impõe-se ao proprietário o dever de providenciar a alteração do registro e as medidas para a expedição de um novo certificado em trinta dias (art. 123, § 1º e 134).

Ocorre que nem sempre o adquirente do veículo providencia a alteração do registro, permanecendo o alienante, para fins administrativos e fiscais, como proprietário do veículo.

Com efeito, a responsabilidade tributária vinha expressa no artigo 4º, incisos I e III, da Lei Estadual nº 6.606/89, que dispunha a respeito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores:

Artigo 4º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto:

I – o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores;

III – o proprietário de veículo de qualquer

espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula.

A Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, que revogou a anterior, dispõe em seu art. 6º:

Artigo 6º - São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

I – o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto e acréscimos legais do exercício ou exercícios anteriores;

II – o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável.

Cumpra mencionar, todavia, que o Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade de nº 0055543-95.2017.8.26.0000, declarou a inconstitucionalidade do inciso II do artigo 6º da Lei nº 13.296/08, que atribuía a responsabilidade tributária ao ex-proprietário de veículo automotor para o pagamento de IPVA. Confira-se a ementa:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 6º, inciso II, da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008, do Estado de São Paulo, que atribui responsabilidade tributária ao ex-proprietário de veículo automotor para o pagamento de IPVA. O dispositivo em comento constitui novo fato gerador do tributo para terceiro que sequer integra a relação tributária. Violação dos artigos 146, III, alínea "a", 150, inciso IV, 155, inciso III, todos da Constituição Federal, ao art. 121, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como ao art. 1.228, do Código Civil. Incidente procedente. Artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/2008, de

São Paulo, que dispõe que "são responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável". O artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro atribui responsabilidade semelhante à da norma impugnada, ex vi: "No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação". Não obstante a semelhança entre os dispositivos, cumpre trazer à baila, recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que sumulou o entendimento de que o artigo 134, do CTB não se aplica às relações tributárias. "Súmula nº 585: A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior a sua alienação".

(TJSP; Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0055543-95.2017.8.26.0000, Relator: Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Barueri – Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 11/04/2018; Data de Registro: 15/05/2018).

Destarte, com a venda do veículo e sua entrega a terceiro, o negócio jurídico se concretizou, exonerando o vendedor das obrigações tributárias referentes ao veículo desde o momento de sua venda, e a eventual não comunicação da venda à autoridade de trânsito não descaracteriza o negócio celebrado.

Nesse sentido é a orientação do Colendo STF:

O registro do veículo no Departamento de Trânsito vale como presunção de propriedade,

implicando a transferência do domínio, independentemente da tradição. Tal presunção, porém, pode ser elidida com a prova da venda do veículo a terceiro, acompanhada de sua tradição. Assinale-se que a mudança de nome no registro de trânsito é providência que cabe ao comprador e não ao vendedor, e não tem sentido que este seja responsabilizado por omissão daquele.

(STF, RE 83360/PR, Rel. Min. Cunha Peixoto, RTJ 84/929).

Por fim, inaplicável ao caso em tela o Tema 1.118 do Colendo STJ, uma vez que, ante a declaração de inconstitucionalidade, não mais será possível o aproveitamento, como regra de imputação de responsabilidade tributária, do mencionado inciso II do art. 6º da Lei Estadual nº 13.296/2008, razão pela qual, na ausência de permissivo legal válido, a responsabilidade pelo inadimplemento do tributo sob exação não deve recair sobre o alienante (AC 1039574-82.2022.8.26.0053, Relator: Márcio Kammer de Lima, Data do julgamento: 11 de maio de 2023).

Nesse sentido, esse E. Tribunal já se pronunciou:

ANULATÓRIA – IPVA – VENDA DO VEÍCULO – INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO – Crédito tributário constituído em data posterior à transferência da propriedade do veículo – Alienação não comunicada a termo ao DETRAN/SP – Irrelevância – Autor que comprovadamente não era mais proprietário do veículo por ocasião da ocorrência dos fatos geradores do IPVA e multas – IPVA é tributo de natureza real e incide sobre a propriedade, cuja transferência, no caso de bem móvel, opera-se com a tradição (CC, art. 1.267), não se podendo admitir tributação sobre fato fictício – Transferência da propriedade de bens móveis se dá por meio da tradição, conforme art. 1.267 do CC – Tributo que tem natureza real, incidindo sobre a propriedade, nos termos do art. 2º da Lei Est. nº 13.296, de 23/12/2008 – Comprovação da alienação dos bens antes da ocorrência do fato gerador do tributo –

Inaplicabilidade do art. 134 do CTB (Lei Fed. nº 9.503, de 23/09/1997) e do art. 6º, II, da Lei Est. nº 13.296, de 23/12/2008 – Responsabilidade solidária do antigo proprietário do veículo não caracterizada – Inaplicabilidade da tese jurídica fixada pelo STJ no Tema 1.118 – Recurso desprovido.
(Apelação Cível nº 1005012-14.2018.8.26.0271, Relator: Ponte Neto, Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 05 de junho de 2023).

Dessa forma, a procedência dos pedidos era mesmo de rigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantida a r. sentença tal como proferida.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator